Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 604/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8058/2013
PROTOCOLO	**:** 1416729
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO VALEIS
INTERESSADO	**:** L & G LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 204.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS COM CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS, COM GARANTIA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE EMPENHO, NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO – DIVÊRGENCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termo aditivo e de termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão da constatação de divergência de valores das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e Termo de Apostilamento, pela irregularidade da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de Termo de Recebimento do objeto contratado, pela aplicação de multa no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Valeis, concedendo-lhe o prazo para que a responsável comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os presentes autos à formalização do 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento, 1º Termo Aditivo de supressão e execução financeira Contrato de Administrativo nº. 55/2013 oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L & G INFORMATICA LTDA – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de fotocópias com cedência de 10 equipamentos reprográficos novos sem custo, com garantia e manutenção dos equipamentos com fornecimento de todo o material, exceto papel e toner, visando atender as gerencias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 18090/2016 (peça nº. 39), opinando pela regularidade da formalização do Termo Aditivo, Termo de Apostilamento e irregularidade da execução contratual, em razão da ausência documental, ressalvando para intempestividade na remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo de Supressão para análise desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 939/2017 (peça 40), pela regularidade do 1º Termo Aditivo, apostilamento e supressão, pela irregularidade da execução do contrato, pela impugnação da quantia de R$1.443,25 responsabilizando o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis a restituição aos cofres Públicos e a aplicação de multa pelas infrações cometidas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo, Termo de Apostilamento, 1º Termo Aditivo de Supressão e prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 55/2013 oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2013.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato especificado acima, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10669/2013, constante no processo TC/MS nº 8058/2013, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

O contrato sofreu alteração através de termos aditivos, conforme estabelece a Lei Federal Nº 8.666/93 com suas devidas alterações. Restou demonstrado através da documentação encaminhada que o 1º Termo Aditivo foi formalizado e atende à Legislação em vigência.

A documentação relativa ao Termo de Apostilamento se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

O 1º Termo Aditivo de Supressão teve como objeto a supressão de R$ 0,09 por cópia no valor inicial encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a supressão no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto a remessa de seus documentos a está Corte de Contas se deu fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 035/2011.

De acordo com o levantamento físico e financeiro apresentando pelo corpo técnico desta Corte de Contas a execução do contrato ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 137.976,39;
- Notas fiscais: R$ 139.419,64 e,
- Ordens de pagamento: R$ 139.419,64.

Verifica-se uma diferença de R$1.443,25 a menor, entre o total das Notas de Empenho (R$137.976,39) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$139.419,64), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Cumpre salientar, que em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a autoridade responsável pela licitação Sr. Yuri Peixoto Valeis, Prefeito Municipal à época, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa nominada acima compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 38.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação, ficando pendente de regularização da execução financeira, cujos valores evidenciam uma diferença de R$1.443,25 a menor no valor de empenhos válidos, conforme demonstrado acima.

Diante de tal fato, cumpre ressaltar que os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas no decorrer da execução contratual pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos e Termo de Apostilamento, por estar em conformidade com a legislação, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de Termo de Recebimento do objeto contratado, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Yuri Peixoto Valeis CPF nº. 972.071.601-00, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e Lei Federal nº 8.666/93;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da formalização dos termos aditivos e Termo de Apostilamento, pela irregularidade da execução da despesa com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC-KBV/ARP